
RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES 01/2024

Belo Horizonte, 3 de abril de 2024

Trata-se de Impugnações ao Edital Pregão Eletrônico n.º 000216/2024 – Processo de Compras n.º 004005-01085, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Unidade Móvel Saúde do Homem (chassi + implemento fechado + equipamentos), recebida por meio de e-mail em 15 de março de 2024, pela empresa ECO X Soluções Tecnológicas para Unidades Móveis EIRELI EPP.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme subitem 4.1 do Edital convocatório, o prazo final para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de realização da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 27/03/2024. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 15/03/2024 se mostra tempestiva.

2 - DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento dos pontos impugnados que, em síntese, envolvem a Cláusula 10.5 – Qualificação Técnica do Edital e prazo de entrega do objeto, alegando o seguinte:

“A empresa impugnante tendo interesse na participação do certame em epígrafe e em análise ao presente Edital, notou inconstâncias nos seguintes itens da Qualificação técnica e Entrega técnica conforme segue:

10.5.1.1.

*O responsável técnico deverá demonstrar **vínculo com a proponente**, mediante apresentação de ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social em vigor, e/ou ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente; ou empregado mediante apresentação do registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS, ou Contrato de Trabalho, ou contrato de prestação de serviços, ou declaração na qual o profissional autoriza a inclusão de seu nome para fim de participação na concorrência, sendo que esta declaração deverá ser assinada pelo respectivo profissional; “grifo nosso”*

10.5.2. – *Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN **em nome da licitante**, que comprove a habilitação para fabricação de unidades móveis fechadas com baú sobre chassi adaptado e customizado. “grifo nosso”*

Nesses termos, em sua peça impugnatório, requer a impugnante:

*“A retificação dos itens 10.5.1.1 e 10.5.2 de qualificação técnica para que sejam exigidos em nome da LICITANTE **ou** EMPRESA RESPONSÁVEL PELO IMPLEMENTO, excluindo as exigências dos documentos supracitados apenas em*

nome da LICITANTE, assim garantindo a concorrência leal, a uniformidade e a transparência do processo licitatório.”

3 – DA ANÁLISE

Verifica-se que a impugnação aqui tratada versa sobre matéria técnica necessária para a qualificação da proponente detentora da menor oferta de preços e conseqüente para o bom e fiel cumprimento do contrato que será celebrado, fruto do procedimento licitatório em aberto.

Nesse sentido, considerando a natureza dos pontos impugnados, a área técnica demandante do objeto, atuante como equipe auxiliar e de apoio ao Pregoeiro, detentora de conhecimentos técnicos e capacitada para estabelecer as definições técnicas para qualificações e aceitabilidade das propostas, quando provocada acerca impugnação ora recebida, afirma que não há restrição na participação das empresas uma vez que há diversas possibilidades de comprovação de vínculo.

Contrária à compreensão da impugnante quando afirmou que o disposto no item 10.5.1.1 do Edital somente permite a participação de empresas com profissionais vinculados com a proponente, cumpre-nos ressaltar para uma leitura atenta ao disposto, vejamos:

*10.5.1.1. O responsável técnico deverá demonstrar vínculo com a proponente, mediante apresentação de ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social em vigor, e/ou ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente; ou empregado mediante apresentação do registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social – CTPS, ou Contrato de Trabalho, ou contrato de prestação de serviços, **ou declaração na qual o profissional autoriza a inclusão de seu nome para fim de participação na concorrência, sendo que esta declaração deverá ser assinada pelo respectivo profissional;***

Ou seja! Pelo exposto acima, em acordo com a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não possuindo a proponente profissional com vinculado, é possível a apresentação **da declaração de contratação futura do profissional detentor do certificado apresentado (10.5.1)), desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.**

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Acórdão 1450/2022-TCU-Plenário

Vale ressaltar que há outros dois processos similares a este objeto em andamento no Sesc em Minas, o Pregão 215/2023 e o Pregão 004/2024, e que fora apresentada impugnação com o mesmo questionamento, em que a Gerência de Lazer, área técnica do PE 004/2024 manifesta da seguinte forma:

“... a Gerência de Lazer entende que o ponto crucial/crítico e mais relevante deste procedimento licitatório é serviço de customização dos implementos (tipo baú). Esses veículos adaptados serão usados como palcos móveis, projetados para interagir com e atender ao público do Sesc em Minas.”

O que se aplica perfeitamente a contratação de empresa especializada para fornecimento de Unidade Móvel Saúde do Homem.

Em sendo assim, sabida que a documentação técnica é pertinente à parte **relevante** do objeto, **implemento**, e que os órgãos de controle coadunam com o entendimento, não há que se falar em restrição da competitividade e discriminação desvinculada do objeto da licitação. Vejamos:

As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato.

(...)

Creio que o essencial, em situações da espécie, é que serviços subcontratados refiram-se a partes não relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, mantendo-se íntegros os fundamentos da contratação sem licitação. Em outras palavras, cabe verificar em cada caso se houve a desvirtuação da norma legal de forma a se concluir que a contratada por dispensa de licitação atuou como mera intermediária.

(...)

A forma como a Cobra vem sendo contratada pelo BB constitui, a nosso ver, uma verdadeira burla ao dever legal de licitar, notadamente quando essa subcontratação é parcela relevante. Para dispensar a licitação, faz-se necessário que a contratada atue efetivamente como prestadora direta dos serviços, e não como mera intermediária, como ocorreu nos casos em análise.

(TCU – Acórdão 522/2014 – Plenário).

Por derradeiro, quanto ao outro ponto impugnado, **Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)**, conforme manifesto técnico, com o fim de ampliar a competitividade do certame, será, por meio de errata, alterada a exigência do documento para que seja apresentado após a assinatura do contrato durante a reunião de *kick off*, deixando portanto de ser um documento com fins de qualificação técnica, no entanto permanece a condição em nome da licitante, por ser condição essencial para a execução do objeto.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital que venha a restringir a participação de proponentes especializadas e capazes de atender de forma satisfatório o cumprimento do objeto.

5 - DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo as condições de habilitações do referido Edital inalteradas.

Daniela Cristina Alves de Faria da Silva
Pregoeiro Oficial